



TC 024.234/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato Rural de Adamantina (CNPJ 51.404.671/00001-59); Nelson de Carvalho (CPF 012.411.338-91); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 21/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato Rural de Adamantina (CNPJ 51.404.671/00001-59), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos para formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 21/99 (peça 1, p. 98-105) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato Rural de Adamantina, no valor de R\$ 49.999,83 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 23/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra para 580 treinandos, com as seguintes denominações: informática básica; congelamento/descongelamento de alimentos; conservas de frutas e hortaliças; formação de manicure e pedicure; fabricação de sorvetes; formação de eletricista residencial; formação para cabeleireiros; instalador de som para autos; artesanato em couro; culinária – massas e festas; panificação e confeitaria artesanal; formação para seleiro; operação e manutenção de ordenhadeira mecânica; e inseminação artificial.

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao sindicato por meio dos cheques 1.367 e 1.663, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 19.999,93 e R\$ 29.999,90,

depositados em 25/10/1999 e 6/1/2000, respectivamente (peça 1, p. 112 e 124), totalizando R\$ 49.999,83.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE (peça 4, p. 87).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 21/99, conforme a Nota Técnica 64/2014/GETCE/SPPE, datada de 7/10/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 10/12/2014 (respectivamente à peça 3, p. 130-135 e p. 85-94), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo (peça 3, p. 131-134):

a) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transporte, alimentação, material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, alínea "s - 7" do convênio;

b) não comprovação do encaminhamento do percentual previsto de educandos ao mercado de trabalho, contrariando a cláusula segunda, inciso II, alínea "s - 8" do convênio;

c) falta de fiscalização dos serviços prestados, com infração aos dispositivos contidos na cláusula segunda, inciso I, alínea "h" do Convênio Sert nº 21/99 e art. 23 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

d) apresentação de documentos contábeis com indicação de aquisição de produtos com data posterior à de execução dos cursos, descrição genérica dos produtos/serviços sem discriminação da quantidade e do preço unitário.

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 49.999,83 (peça 3, p. 134). Assim, foram apurados os seguintes débitos

Débitos (peça 1, p. 112 e 124):

25/10/1999

R\$ 19.999,93

6/1/2000

R\$ 29.999,90

11. No presente caso, o GETCE encaminhou notificações consoante o Ofício 716/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 13/10/2014 (peça 3, p. 141 e 157), ao Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 717/2014/GETCE/SPPE/ MTE, recebido em 13/10/2014 (peça 3, p. 145 e 158), notificou o Sr. Luís Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ/99. O Ofício 719/2014/GETCE/SPPE/ MTE, recebido em 13/10/2014 (peça 3, p. 153 e 160), notificou o Sindicato Rural de Adamantina, recebedor dos recursos. Finalmente, na condição de Presidente do sindicato à época dos fatos e responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos, o Sr. Nelson de Carvalho foi notificado pelo Ofício 718/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 13/10/2014 (peça 3, p. 149, 159).

12. No entanto, cabe destacar que a CTCE encaminhou os Ofícios CTCE 1/2005 e 24/2006 (peça 1, p. 38 e 39), respectivamente ao Secretário do Estado do Emprego e Relação do Trabalho e ao Presidente do Sindicato Rural de Adamantina, solicitando documentos, sem mencionar qualquer irregularidade ou à cobrança de valores. Anteriormente, esta Secretaria, vinha adotando o posicionamento de não considerar mencionados ofícios como notificações válidas, propondo o arquivamento dos autos, por entender que havia transcorrido mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

13. Contudo, no TC 032.679/2014-9 (peça 7), processo similar aos presentes autos, divergindo do arquivamento proposto pela unidade, consoante Parecer, o Exmo. Subprocurador Lucas Rocha Furtado considerou como notificações válidas os ofícios encaminhados pela CTCE de solicitação de documentos, *in verbis*:

Diante desse contexto fático e considerando a notificação encaminhada ao Centro Comunitário do Município de Vinhedo e à Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim em prazo inferior a dez anos, instando-os a apresentar documentação complementar de prestação de contas, o que não restou atendido, sem que se lograsse, portanto, comprovar a execução do objeto, avalio que as notificações dirigidas ao conveniente e à sua dirigente à época dos fatos para apresentação da documentação complementar é juridicamente apta a interromper o transcurso do prazo de que trata o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012.

Tendo em conta a mencionada interrupção do lapso temporal de que trata o dispositivo citado, bem como as deliberações adrede mencionadas da Segunda Câmara erigidas em precedentes aplicáveis ao caso concreto sob investigação nestes autos, opino no sentido de que resta desautorizado o arquivamento do feito com base no art. 19 da IN-TCU nº 71/2012.

14. Submetido à sua apreciação, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymmler acolheu o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU autorizando a citação dos responsáveis, por entender que naquele caso concreto não foi possível comprovar a execução do objeto pactuado no convênio.

15. Desse modo, no presente processo resta, preliminarmente, analisar se é possível comprovar a execução do objeto pactuado no Convênio Sert/Sine 21/99.

EXAME TÉCNICO

16. Regularmente notificado pelo GETCE, o atual presidente do Sindicato Rural de Adamantina, o Sr. Rivaldo Marini, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou alegações de defesa (peça 3, p. 184-200), comunicando, preliminarmente, que o Sr. Nelson de Carvalho faleceu em 20 de janeiro de 2007, sendo representado por sua viúva-meeira e

inventariante, a Sra. Aida Aparecida Raimundo de Carvalho, CPF nº 069.563.498-41, cujos principais pontos foram:

a) a prestação de contas, que foi elaborada pelo Coordenador Técnico, Geraldo Mantovani, conforme a Sert/SP orientou; inclusive fornecendo os formulários para o preenchimento, juntando declaração firmada pelo referido coordenador, razão pela qual não concorda com o "dano ao erário" de R\$ 49.999,83;

b) a realização dos cursos, divididos em 29 turmas, foi fielmente executada conforme estipulado no Plano de Trabalho e no Convênio 21/99;

c) não há no citado convênio menção da obrigatoriedade de apresentar os recibos de entrega de qualquer material ou lanche/refeição aos 580 alunos, sendo apenas uma falha formal, mas no intuito de comprovar trouxe declarações firmadas por alguns instrutores dos cursos profissionalizantes, confirmando a entrega dos materiais didáticos e refeições;

d) quanto à obrigação de entrega de vale transporte aos alunos, a época de sua realização dos cursos no final de 1999, não existia transporte público em Adamantina, sendo contratado um serviço de "van" para buscar os alunos que moravam distantes em um determinado ponto de encontro, levando-os até o local dos cursos e retornando-os ao mesmo local ao término; e

e) o Sindicato Rural enviou ao Sert/SP os documentos referentes ao cumprimento da finalidade de encaminhamento de 5% dos treinandos ao mercado de trabalho; tendo a própria Sert/SP acusado o recebimento e solicitado ao SINE o pagamento dos demais valores do convênio. Anexa também declarações firmadas de próprio punho por alunos que participaram dos cursos e pesquisa em rede social demonstrando alunos empregados que participaram dos cursos.

17. Consta dos autos que os demais responsáveis (Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino) não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 3, p. 90).

18. O GTCE, no Relatório de Tomada de Contas Especial, não acolheu a defesa apresentada pela entidade alegando, basicamente, que (peça 3, p.92-93):

a) não cabe a alegação dos responsáveis de que não estava previsto no Convênio a obrigação do Sindicato de confeccionar tais recibos, sendo necessário que se apresente o conjunto probatório de execução das ações e da regular aplicação dos recursos públicos;

b) a mera demonstração da existência física do objeto pactuado não é suficiente para comprovar a boa aplicação dos recursos do convênio, e somente por meio da existência da regular documentação bancária e contábil será possível afirmar que o objeto apresentado pelo gestor foi efetivamente realizado com os recursos do convênio.

Análise

19. Inicialmente, vale assinalar que a cláusula segunda, II, alínea 's', do Convênio Sert/Sine 21/99 estabelecia a obrigatoriedade, por parte da entidade executora, de realizar a prestação de contas encaminhando à Sert os seguintes documentos (peça 1, p. 101):

1. relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;
2. Demonstrativo Físico - Financeiro, originais dos Diários de Classe por habilidade, frente e verso;
3. Relatório Técnico de Metas Atingidas;
4. Quadro Consolidado do Relatório de Metas Atingidas;
5. cópia autenticada das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciárias;
6. conciliação bancária e extrato bancário do período;

7.declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático;

8.Entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

20. Ademais, o § único da cláusula sexta do contrato estabelecia que transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores.

21. Conforme os elementos presentes nos autos, foi possível localizar os seguintes documentos:

a) Relação de Pagamentos (peça 1, p. 130-135);

b) relatórios consolidados de prestação de contas/demonstrativos financeiros, extratos bancários (peça 1, p. 137-145)

c) diários de classe (peça 1, p. 149-163, 165-166, 168-170, 172-173, 175-176, 178-180, 182-183, 185-186, 188-189, 191-192, 194-196, 198-199, 201-203, peça 2, p. 5-7, 11-15, 19-21, 25-29, 33-35, 39-43, 47-49, 53-55, 59-61, 65-67, 71-73, 77-79, 83-87, 91-93);

d) notas fiscais, recibos, despesa de seguro e locação microcomputadores (peça 2, p. 99-137, 169-255, 275-392 e peça 3, p. 80-98)

e) relatório técnico das metas atingidas (peça 1, p. 147-148, 164, 167, 171, 174, 177, 181, 184, 187, 190, 193, 197, 200, peça 2, p. 3, 9, 17, 23, 31, 37, 45, 51, 57, 63, 69,75, 81, 89);

f) consolidado do Relatório de Metas Atingidas (peça 1, p. 147);

g) cópia das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciárias GPS (peça 2, p. 138-168, 257- 273, 393-397 e peça 3, p. 2-79);

h) entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali (peça 1, p. 113 - Ofício 125/99, de 27/12/1999).

22. Dessa forma, encontra-se presente nos autos a documentação relacionada nas cláusulas segunda e sexta do Convênio Sert/Sine 21/99, à exceção da declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos, que, segundo a Nota Técnica 64/2014GTCE, estão diretamente relacionadas à execução física do convênio e essenciais à validação das ações de qualificação profissional, cujas ausências impossibilitam de se firmar a efetiva participação dos alunos constantes nas listas de presenças dos treinandos, retirando desta forma a validação material dos documentos (peça 3, p.131).

23. Quanto à execução físico-financeira observa-se que os diários de classe e listas de frequência (peça 1, p. 149-163, 165-166, 168-170, 172-173, 175-176, 178-180, 182-183, 185-186, 188-189, 191-192, 194-196, 198-199, 201-203, peça 2, p. 5-7, 11-15, 19-21, 25-29, 33-35, 39-43, 47-49, 53-55, 59-61, 65-67, 71-73, 77-79, 83-87, 91-93) constituem indícios da participação de treinandos nos cursos de qualificação profissional, visto que evidenciam sua execução como previsto inicialmente, conforme se demonstra seguir.

24. Segundo o plano de trabalho apresentado (peça 1, p.48), deveriam ser realizados os seguintes cursos:

Curso	Carga horária	nº turmas	nº alunos
Informática Básica	100	3	60
Congelamento e descongelamento de alimentos	42	2	40

Conservas de frutas e hortaliças	42	2	40
Formação de manicure e pedicuro	42	3	60
Fabricação de sorvetes	42	1	20
Formação de eletricista residencial	50	3	60
Formação de cabeleireiros	50	2	40
Instalador de som para autos	50	2	40
Artesanato em couro	34	1	20
Culinária - massas e festas	48,35	1	20
Panificação e confeitaria artesanal	42	4	80
Formação para seleiro	50	2	40
Operação e manutenção de ordenhadeira mecânica	42	2	40
Inseminação artificial	50	1	20
Total		29	580

25. De acordo com os diários de classe e as listas de frequência constantes dos autos, pode-se constatar o que se segue:

a) os cursos foram realizados no período de 9/10/1999 a 12/12/1999, portanto, dentro da vigência do convênio;

b) foram realizados em conformidade com o previsto, com o cumprimento da quantidade de turmas e alunos e carga horária consoante o aprovado.

26. A respeito, a própria CTCE constatou que embora esteja formalmente demonstrada a informação, nos Relatórios Técnicos das Metas Atingidas, nos Diários de Classe e nas Listas de frequência, no sentido de que os serviços teriam sido integralmente prestados, não se torna passível de aceitação para fins de comprovação da execução das ações de qualificação profissional, vez que não há comprovação material de sua efetivação (peça 3, p. 132).

27. Assim, há indícios de que os cursos foram realizados e, por consequência, houve a execução do objeto avençado. Malgrado essa constatação, em se tratando de convênio, cumpre proceder ao exame conjunto dos documentos constantes do processo, a fim de verificar se os mesmos são hábeis a atestar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

28. De início, observa-se que o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 52) previa que os recursos seriam assim distribuídos:

Item	Valor (R\$)	Participação (%)
Pessoal e encargos	18.261,02	36,52
Material didático	13.949,88	27,90
Vale Transporte	1.250,00	2,50
Seguro de vida	375,00	0,75
Alimentação	14.038,93	28,08
Manutenção	1.750,00	3,50
Outros	375,00	0,75

Total	49.999,83	100,00
--------------	------------------	---------------

29. Comparando o referido plano de aplicação com as despesas declaradas na relação de pagamentos (peça 1, p. 130-135), verifica-se uma aparente conformidade, o que nos levaria à conclusão de que não houve desvio de finalidade ou objeto.

30. Efetuando-se o confronto da relação de pagamentos com os extratos bancários (peça 1, p. 140-143), constata-se a conformidade entre os valores, e relativamente ao pagamento de pessoal, observa-se que foram juntados os respectivos recibos firmados pelos instrutores relacionados no quadro abaixo, que constam dos diários de classe, à exceção de dois instrutores, Luis Carlos Persin e Valter de Carvalho.

Instrutor/Credor	Curso/função	Nº de Turmas	Valor (R\$) (*)	Localização
LEONCIO PEREIRA CARDOSO	Inform. Básica	3	2.430,00	Peça 3, p.54-57
JORGE ALVES DOS REIS.	Cong. Desc. Alimentos	2	633,15	Peça 2, p. 251-253, 333-335
	Culinária - Massas e Festas	1	288,00	Peça 3, p. 11-12,
NEIDE APARECIDA TREVISAN CARRILHO	Conservação Frutas e Hortaliças.	2	576,00	Peça 2, p. 219-221 e 227-230
LOURDES JOSÉ JOAQUIM DA SILVA	Manicure e Pedicuro	3	864,00	Peça 2, p. 215-217 e 235-237 e peça 3, p. 9-10
JACI RIBEIRO DOS SANTOS BENETON	Fabricação. Sorvetes	1	288,00	Peça 2, p. 243-245
REINALDO APARECIDO MIGUEL	Eletric. Resid.	3	1.080,00	Peça 2, p. 231-233 e peça 3, 67-68
MARIA INES PANINI MANTOVANI	Panif. Confeit. Artesanal	4	1.224,00	Peça 2, p.239-241, 247-249 e 329-331 e peça 3, 13-14
	Cabeleireiro	2	648,00	Peça 3, 69-70
CRISTIANO SCHIAVO JUNQUEIRA	Instalação Som Autos	2	720,00	Peça 2, p. 223-225 e 387-389,
DANIEL EVANGELISTA	Seleiro	1	576,00	Peça3, p. 46-47 e 48-49
	Artesanato em couro	1	360,00	Peça 3, p. 73-75
ELCIO GUSSON	Oper. Manut. Ordenh. Mec.	2	576,00	Peça 3, p. 58-60
JOSE PAULO BENES PEREIRA	Inseminação. Artificial.	1	360,00	Peça 3, p. 71-72
LUIS CARLOSPERSIN	Diversos	-	630,00	Peça 2, p. 179-185 e 187-193 e peça 3, p. 33-35
VALTER DE CARVALHO	Diversos	-	1980,00	Peça 2, p. 190-213e peça 3, p. 36-39, 42-45, 50-53 e 61-66
GERALDO MANTOVANI CPF 847.606.058-00	Coordenação	X	2.464,00	Peça 1, p.161- 163
		Total	15.697,15	

Encargos	Valor (R\$)	Localização
INSS GPS.	67,50	Peça 2, p. 138-143
INSS GPS-	237,60	Peça 2, p. 145
INSS GPS-	259,20	Peça 2, p. 149
INSS GPS-	396,90	Peça 2, p. 153
INSS GPS-	407,70	Peça 2, p. 159
INSS GPS.	108,00	Peça 2, p. 255-257
INSS GPS-	81,00	Peça 2, p. 259-261
INSS GPS-	183,60	Peça 2, p. 263-265
INSS GPS-	151,20	Peça 2, p. 267-269
INSS GPS-	138,17	Peça 2, p. 271-273
INSS GPS-	162,00	Peça 2, p. 391-393
INSS GPS-	140,40	Peça 2, p. 395-397
INSS GPS-	94,50	Peça 3, p. 2-4
INSS GPS-	67,50	Peça 3, p.76-77
INSS GPS-	67,50	Peça 3, p.78-79
Total	2.562,77	

31. Entretanto, em face do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e os nomes constantes dos diários de classe, entende-se que essas despesas podem ser aceitas.

32. Conforme a referida nota técnica, apurou-se despesas com material didático no valor de R\$ 4.955,22, transporte no valor de R\$ 1.250,00, alimentação no valor de R\$ 13.760,41, seguro de vida no valor de R\$ 375,00, produtos/ material de consumo e outros nos valores respectivamente de R\$ 8.971,06 e R\$ 2.045,00 (peça 3, p.138 e 140). Verifica-se, pela análise dos documentos fiscais, que as despesas realizadas com produtos e materiais de consumo (R\$ 8.971,06) estão relacionadas com insumos necessários para a realização dos citados cursos, que somados com o valor indicado de R\$ 4.955,22, totaliza R\$ 13.926,28, (valor previsto no plano de trabalho: R\$ 13.926,28). Desse modo, as despesas realizadas totalizariam o montante de R\$ 49.241,61.

33. A GTCE, na Nota Técnica 64/2014/GETCE/SPPE/TEM (peça 3, p. 130-140), baseou-se nas seguintes inconsistências para concluir pela não realização do objeto do questionado convênio:

a) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales transporte, lanches e material didático, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, item "s-7";

b) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda, inciso I, item "h" do Convênio Sert/SINE nº 021/99 e art. 23 da IN/STN 01/97;

c) não comprovação da cota de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; e

d) apresentação de documentos contábeis com a indicação de produtos/serviços adquiridos após a data de execução dos cursos.

34. Consoante já indicado no item 21, com base na documentação constante dos autos:

a) as despesas com material didático (peça 2, p.135-137, 297-303, 371-385 e peça 3, p. 94-95) e fornecimento de lanche (peça 2, p. 121-124, 131-133, 275-281, 317-319, 341-343 e peça 3, p. 80-81, 92-93) podem ser comprovadas através das notas fiscais;

b) em local que, à época, não dispunha de transporte público, é plausível a alegação do responsável de que o transporte dos alunos foi realizado com a contratação de serviço de van, não cabendo, portanto, a apresentação de recibo de entrega de vale-transporte (peça 2, p.111-119);

c) a fiscalização deficiente dos serviços prestados não pode ser atribuída ao citado Sindicato, diz respeito aos gestores do Sert, e é uma falha geral no âmbito do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99);

d) a entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali (peça 1, p. 113 - Ofício 125/99, de 27/12/1999), ainda, que parcial, comprova que treinandos foram encaminhados ao mercado de trabalho;

e) quanto aos documentos contábeis com a indicação de produtos/serviços adquiridos após a data de execução dos cursos (peça 3, p. 138), o fato pode ser atribuído ao repasse tardio da 2ª e 3ª parcelas do convênio, que ocorreu em 6/1/2000, no valor de R\$ 29.999,90.

35. Dessa forma, a nosso ver, os indícios apontados pelo GTCE não levam à ilação de que os cursos não foram realizados conforme programado no Plano de Trabalho. Além disso, conforme discutido nos itens 19 a 22, a prestação de contas apresenta os documentos hábeis que conduzem à convicção de que os cursos foram realmente ofertados, quais sejam: extrato bancário, notas fiscais e recibos, diários de classe, cópia das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciários GPS e cópia de entrega de disquete do back-up do Sistema Requali.

36. Logo, somos de opinião de que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial não leva a concluir pela existência de débito.

CONCLUSÃO

37. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sindicato Rural de Adamantina, à Sra. Aida Aparecida Raimundo de Carvalho, CPF nº 069.563.498-41, viúva-meeira e inventariante do



Sr. Nelson de Carvalho, Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).

Secex/SP, em 3 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Luis Hatajima
AUFC – Mat. 3124-0